

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A(O) ILUSTRE PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Processo Licitatório n. 125/2022 Pregão Eletrônico n. 038/2022

A empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95, com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia - GO, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação com a declaração de vencimento dos itens 3, 4, 15, 16, 23 e 50 para as respectivas empresas:

- 1) NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI;
- 2) MCIENTIFICA LTDA.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038-2022, cuja finalidade da contratação é Aquisição de anatômicos para implantação de laboratórios da nova Faculdade de Medicina da UNIRV - Universidade de Rio Verde, Campus Luziânia.

Com referência aos itens 3, 4, 15, 16, 23 e 50, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que aceitou os itens encaminhados pelas respectivas empresas NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI e MCIENTIFICA LTDA.

2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS NATIVA E MCIENTIFICA.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, as empresas REQUERIDAS ofertaram itens bem aquém do que são solicitados no termo de referência, de modo que não fora 100% transparentes quanto aos verdadeiros atributos das marcas oferecidas, bem como não cumpriu outras diversas previsões editalícias.

Começamos pela NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI:

Conforme determina o edital, item 9.11 alínea a) a empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI deixou de comprovar em seus documentos de habilitação no que se refere sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, portanto, não poderia participar de itens que eram exclusivos para ME/EPP.

Além disso, deve se destacar que mesmo se fosse devidamente enquadrada, não poderia ser beneficiar do tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar n. 123/2006, consoante os seguintes itens do Edital:

5.10. A licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte e que queira usufruir do tratamento privilegiado assegurado pela Lei Complementar Federal nº 123/06, deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos previstos no referido diploma legal, especialmente no seu artigo 3º, sob as penas da lei, em especial do artigo 299, do Código Penal.

5.10.1. A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte conduzirá ao seu afastamento da licitação.

Além da ausência de comprovação tempestivamente de sua condição de ME ou EPP, deixou de apresentar a Certidão Estadual e apresentou a certidão do FGTS vencida.

Ainda sobre a equivocada decisão de habilitar a empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI, a mesma não poderia deixar de apresentar os referidos documentos no ato da habilitação conforme item 5.1.2 do edital, pois também deixou de apresentar o CRC do SICAF e da UniRv.

Sendo assim, segue rol de transgressões da empresa NATIVA LAB que ensejam a sua inabilitação:

Não apresentou CND Estadual;

Não apresentou CRC do SICAF e da UniRv; Não comprovou sua condição de ME/EPP no ato da habilitação;

Apresentou certidão FGTS vencida.

Por tanto, a empresa deverá ser inabilitada, pois não comprovou sua habilitação conforme estabelecido neste Edital.

Ademais, devemos revelar que ambas empresas não apresentaram produtos compatíveis com o termo de referência, senão vejamos:

3. DA INCOMPATIBILIDADE DE PRODUTOS COM O TERMO DE REFERÊNCIA

Item 03 - MODELO ANATÔMICO DE ESQUELETO DA MÃO COM LIGAMENTOS E TÚNEL DO CARPO

O modelo ofertado pela empresa NATIVA e MCIENTIFICA não possui Túnel do Carpo completo, como por exemplo quatro tendões do músculo flexor superficial dos dedos, quatro tendões do músculo flexor profundo dos dedos e o tendão do músculo flexor longo do polegar. Esses tendões são revestidos por membranas sinoviais que permitem o livre movimento entre eles.

Não foi possível verificar em seus catálogos e nem no site do fabricante essas definições.

Item 04 - MODELO ANATÔMICO DE ESQUELETO DO PÉ COM LIGAMENTOS

A empresa provisoriamente declarada vencedora estava em desacordo com a documentação exigida em edital.

Item 15 - MODELO ANATÔMICO DE COLUNA CLASSICA FLEXIVEL COM COSTELAS E CABECAS DE FEMUR

O modelo ofertado pela empresa provisoriamente declarada vencedora não possui a cabeça de fêmur. Após observar em seu catalogo, fica claro que o modelo não possui. Essa mesma observação pode ser feita através do site do fabricante, onde não possui nem como opcional, veja:

<https://anatomia.mogiglass.com.br/sistema-esqueletico/coluna-classica-flexive-com-costelas>

Item 16 - MODELO ANATÔMICO DE COLUNA VERTEBRAL CERVICAL

A empresa provisoriamente declarada vencedora estava em desacordo com a documentação exigida em edital.

Item 23 - MODELO ANATÔMICO DE CRÂNIO CLÁSSICO COM MANDIBULA ABERTA, 3 PEÇAS

O modelo CL-104C ofertado pela empresa NATIVA não possui mandíbula aberta. Além da incompatibilidade do item, a empresa estava em desacordo com a documentação exigida em edital.

Item 50 - MODELO ANATÔMICO DE MUSCULATURA DO PESCOÇO E DA CABEÇA COM NERVOS E VASOS SANGUÍNEOS EM 5 PARTES

Seguindo os mesmos critérios desta comissão nas análises técnicas e julgamento das propostas que acarretaram em desclassificações de algumas empresas por incompatibilidade, como por exemplo aos itens 11, 51, 58, 59, 63, 71, o modelo ofertado CA051 pela empresa MCIENTIFICA não atende as especificações solicitadas, pois no edital é solicitado "em 5 partes", e o produto ofertado possui 10 partes.

Já o modelo ofertado pela empresa em segunda colocada OBJETIVA, não é possível fazer nenhuma análise, pois não foi mencionado qual modelo está sendo ofertado em sua proposta. O que se pode perceber juntamente ao site do fabricante, é que o modelo da Sdorf que mais se aproxima não possui nervos e vasos sanguíneos.

Veja nobre pregoeiro(a), não há margem para qualquer flexibilização, visto que isso enfraqueceria toda a segurança depositada no rito das Licitações Públicas.

As regras são pra todas e permitir que a empresa Requerida se consagre vencedora, mesmo diante de atitude relaxada quanto essas regras é um despeito com os demais participantes!

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (destacou-se)

Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (destacou-se)

Além disso, o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo classificar a empresa NATIVA LAB PRODUTOS LABORATORIAIS EIRELI e MCIENTIFICA LTDA.

4. DA INCOMPATIBILIDADE DE PRODUTOS COM O TERMO DE REFERÊNCIA

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, a empresa ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI, REQUER:

- a. O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;
- b. Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de classificação das empresas NATIVA LAB PRODUTOS

LABORATORIAIS EIRELI e reanalisar demais itens que demonstram incompatibilidade com o Termo de Referência.

Pede e Espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia, 07 de dezembro de 2022

. ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI

Fechar